



EMENDA Nº - CMMMPV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades que, no caso dos incisos I e II, poderão ser utilizados cumulativamente:

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória exige que o contribuinte opte pela utilização de créditos relativos a prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, ou, alternativamente, outros créditos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mas é importante que se possibilite a utilização conjunta dos créditos descritos nos incisos I e II do art. 2º desta norma, pois assim as empresas que detenham esses créditos poderão utilizá-los conjuntamente para promover sua regularização fiscal.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade, razão pela qual a emenda merece ser aprovada.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE

SF/17293.82870-18